



Número: **8000142-62.2019.8.05.0105**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ**

Última distribuição : **16/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)			
MARIA DAS GRACAS CESAR MENDONCA (RÉU)			
MEIRINHA ALVES DOMINGOS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29541542	16/07/2019 13:58	Petição Inicial	Petição Inicial
29541568	16/07/2019 13:58	ACP Improbidade Inicial - descumprimento de decisões judiciais pela prefeita e secretária municipal	Petição Inicial

Petição inicial e documentos em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE IPIAÚ – BAHIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 17 da Lei nº 8.429/1992 e art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/1993, propor

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

1) MARIA DAS GRAÇAS CÉSAR MENDONÇA, brasileira, estado civil desconhecido, Prefeita do Município de Ipiaú, com endereço profissional na Rua Ângelo Jaqueira, nº 01, Centro, Ipiaú-BA, CEP: 45-570-000;

2) MEIRINHA ALVES DOMINGOS, brasileira, estado civil desconhecido, Secretária Municipal de Saúde de Ipiaú, com endereço profissional na Secretaria Municipal de Saúde



de Ipiaú, situada na Rua Dois de Dezembro, s/n, Dois de Dezembro, Ipiaú-BA, CEP:
45.570-000,

em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 – DOS FATOS

Desde a entrada em exercício desta subscritora na 4ª Promotoria de Justiça de Ipiaú, em caráter de substituição, em fevereiro de 2019, órgão que tem, como uma de suas atribuições, a tutela do direito à saúde, observou-se um grande contingente de demandas dos usuários do Sistema Único de Saúde, os quais não conseguiam obter exames, consultas médicas, cirurgias e medicamentos junto à Secretaria Municipal de Saúde desta cidade.

Em vista da inércia de tal órgão em fazer valer o direito à saúde dos munícipes de Ipiaú, o Ministério Público ajuizou (e continua ajuizando) diversas ações civis públicas, para viabilizar os tratamentos médicos necessitados pelos pacientes, no bojo das quais foram proferidas decisões de antecipação dos efeitos da tutela.

Entretanto, mesmo com o deferimento das tutelas de urgência, as Requeridas quedaram-se inertes, não adotando providências para cumprimento do quanto determinado por este juízo em relação ao fornecimento dos tratamentos médicos, muito embora tenham tomado ciência pessoal de algumas de tais ordens judiciais, inclusive com o alerta de que o descumprimento poderia ensejar a responsabilização criminal e administrativa.



Diante de tal situação, esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil, registrado no Sistema IDEA sob o nº 657.9.106936/2019, no bojo do qual foi expedida a Recomendação Ministerial nº 002/2019, onde se orientou expressamente, a ambas as autoridades, que cumprissem as decisões antecipatórias dos efeitos da tutela proferidas nos processos de nº (1) 0501062-52.2018.805.0105; (2) 0500309-61.2019.805.0105; (3) 0500201-32.2019.805.0105; (4) 0500204-84.2019.805.0105; (5) 0500310-46.2019.805.0105; (6) 0500167-57.2019.805.0105; (7) 0500873-40.2019.805.0105; e (8) 0500846-57.2019.805.0105.

Entretanto, **mesmo as Requeridas tenham tomado ciência pessoal de tal recomendação e, conseqüentemente, do não cumprimento das decisões proferidas nos respectivos autos, cujos números constam expressamente de tal documento, as mesmas não acataram o quanto recomendado em sua integralidade.**

Conforme informações colhidas mediante contato com os respectivos pacientes, as Demandadas cumpriram as decisões proferidas nos autos nº 0501062-52.2018.805.0105, 0500201-32.2019.805.0105 e 0500846-57.2019.805.0105, restando pendente o cumprimento das ordens judiciais constantes dos processos nº 0500309-61.2019.805.0105, 0500310-46.2019.805.0105, 0500167-57.2019.805.0105 e 0500873-40.2019.805.0105. Em relação ao processo, 0500204-84.2019.805.0105, a decisão estava em vias de cumprimento, situação que será posteriormente confirmada com o paciente.

Neste cenário, observa-se que as Autoridades Demandadas, agindo em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, optaram por não acatar as ordens judiciais, privando os pacientes do direito à saúde que é tutelado constitucionalmente e,



em última análise, o próprio direito a uma vida digna, que não pode ser plenamente satisfeito sem os tratamentos pleiteados.

Assim agindo, as Requeridas demonstram o total falta de respeito e desprezo pelas decisões emanadas do Poder Judiciário, e, considerando-se a ciência pessoal de tal autoridade das decisões proferidas, configurado está o dolo da prática de omissão violadora dos referidos princípios.

A fim de melhor explanar, os descumprimentos quanto a decisões judiciais específicas, passa a expor os casos em que as Demandadas se mantiveram inertes em efetivar as ordens proferidas por este juízo.

1.1 – Do descumprimento da decisão liminar no processo nº 0500309-61.2019.805.0105

Em 20 de março de 2019, este Ministério Público ingressou com ação civil pública (autos nº 0500309-61.2019.805.0105), em favor de Marlei dos Santos Agapito, com o fito de assegurar o direito à saúde da referida cidadã, para que o Município de Ipiaú viabilizasse os exames de eletroneuromiografia e ressonância magnética do crânio, ante a falta de êxito em obter o fornecimento tais procedimentos, na via administrativa.

Logo após a propositura da ação, este juízo, em 22 de março de 2019, proferiu decisão antecipando os efeitos da tutela, na qual determinou que o Município em questão fornecesse, no prazo de 10 (dez) dias, os exames necessitados pela paciente.

Devidamente intimado, por meio do Sistema ESAJ, o Município não cumpriu a decisão liminar acima referida, razão pela qual este órgão de execução requereu



a execução do *decisum*, bem como pugnou pela intimação pessoal da Prefeita e da Secretária de Saúde de Ipiaú, o que foi deferido por este juízo, e devidamente cumprido pela oficiala de justiça responsável, como se vê nos documentos anexos.

Entretanto, ainda após ciência pessoal, conforme informado pelo esposo da paciente, nesta Promotoria de Justiça, os exames não foram fornecidos pelas Acionadas, as quais pugnaram pela prorrogação de prazo, o que foi deferido.

Sucedede que, mesmo tendo sido dilatado o prazo até o dia 12/06/2019, as Requeridas não forneceram os exames à paciente, de modo que este juízo acabou por bloquear valores do Município, tendo o Ministério Público requerido a expedição de alvará para viabilizar a realização dos exames pela paciente, que terá que fazê-lo por conta própria.

Inadmissível se mostra a postura das Requeridas em não cumprir a decisão judicial, sendo que o dolo necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa que ofende os princípios da administração pública ficou evidenciado pela falta de disponibilização dos exames necessários ao tratamento da Sra. Marlei dos Santos Agapito.

1.2 – Do descumprimento da decisão liminar no processo nº 0500310-46.2019.805.0105

De igual modo, em 20 de março de 2019, o Ministério Público ingressou com a ação civil pública tombada sob o nº 0500310-46.2019.805.0105, a fim de obrigar o Município de Ipiaú e o Estado da Bahia a fornecerem Terapia Antiangiogênica com Lucentis ao munícipe Ramon Almeida Gomes.



Logo no dia 22 de março de 2019, foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, a qual determinou que o Município de Ipiaú e o Estado da Bahia fornecessem o referido tratamento médico para o cidadão substituído, no prazo de 10 (dez) dias.

O Município de Ipiaú tomou ciência da decisão, por meio de sua procuradoria jurídica, em 4 de abril de 2019. Além disso, esta Promotoria de Justiça encaminhou recomendação, entregue em mãos das Requeridas, para que cumprissem tal decisão liminar, conforme documentos anexos, mas, até o presente momento, o tratamento não foi fornecido ao paciente.

1.3 – Do descumprimento da decisão liminar no processo nº 0500167-57.2019.805.0105

Em 14 de fevereiro de 2019, esta Promotoria de Justiça ingressou com ação civil pública contra o Município de Ipiaú e o Estado da Bahia, tombada sob o nº 0500167-57.2019.805.0105, para que tais entes federativos fornecessem os colírios Duo Travatan (travaprostá e maleato de timolol), Azopt (brinzolamida) e dextrotartarato de momonidina, além de consulta com oftalmologista, para a Miriã Farias Barbosa.

No dia seguinte, em 15 de fevereiro de 2019, o pedido de tutela antecipada foi deferido por este juízo, que determinou aos réus daquele processo fornecessem os colírios e as consultas médicas à paciente, no prazo de 10 (dez) dias.

O Município de Ipiaú tomou ciência da decisão, por meio de sua procuradoria jurídica, em 28 de fevereiro de 2019. Além disso, esta Promotoria de Justiça



encaminhou recomendação, entregue em mãos das Requeridas, para que cumprissem tal decisão liminar, conforme documentos anexos, mas, até o presente momento, ainda resta pendente o fornecimento dos colírios.

1.4 – Do descumprimento da decisão liminar no processo nº 0500873-40.2019.805.0105

Em 16 de maio de 2019, esta Promotoria de Justiça ingressou com ação civil pública em desfavor do Município de Ipiaú e do Estado da Bahia, para que fornecessem exame de colonoscopia e respectivo transporte com acompanhante, caso necessário, ao cidadão João Ubaldo da Silva.

No bojo do referido processo, foi proferida decisão antecipatória dos efeitos da tutela, no mesmo dia, determinando-se que os entes federativos em questão fornecessem o exame e respectivo transporte ao paciente, no prazo de 10 (dez) dias.

O Município de Ipiaú tomou ciência da decisão, por meio de sua procuradoria jurídica, em 30 de maio de 2019. Além disso, esta Promotoria de Justiça encaminhou recomendação, entregue em mãos das Requeridas, para que cumprissem tal decisão liminar, conforme documentos anexos, mas, até o presente momento, ainda resta pendente o fornecimento do exame.

Em sede do inquérito civil alhures mencionado, o Município de Ipiaú informou que foi agendado o exame para o dia 29 de julho de 2019, isto é, mais de um mês e meio após o decurso do prazo para cumprimento da decisão mencionada.

1.5 - Do descumprimento da decisão liminar no processo nº 0501062-52.2018.805.0105



Em 6 de dezembro de 2018, de igual modo, este Ministério Público ingressou com ação civil pública (Autos nº 0501062-52.2018.805.0105), em favor da criança Lohan Pietro Matos Cabral, com o fito de assegurar o direito à saúde do referido infante, para que o Município de Ipiaú viabilizasse o fornecimento da medicação Aripiprazol 10 mg, ante a falta de êxito em obter o fornecimento tais procedimentos, na via administrativa.

Logo após a propositura da ação, este juízo, em 11 de dezembro de 2018, proferiu decisão antecipando os efeitos da tutela, na qual determinou que o Município em questão fornecesse, no prazo de 5 (cinco) dias, o fármaco necessitado pelo paciente.

Devidamente intimado, por meio do Sistema ESAJ, o Município não cumpriu a decisão liminar acima referida, razão pela qual este órgão de execução requereu a execução do *decisum*, bem como pugnou pela intimação pessoal da Prefeita e da Secretária de Saúde de Ipiaú, o que foi deferido por este juízo, e devidamente cumprido pela oficiala de justiça responsável.

Entretanto, ainda após ciência pessoal, conforme informado pela avó da criança neste Ministério Público, o medicamento não tinha sido fornecido pelas Acionadas, o que **veio a ocorrer somente após a expedição de recomendação do Ministério Público nesse sentido, isto é, mais de 6 (seis) meses após o deferimento da tutela de urgência.**

Inadmissível se mostra a postura das Requeridas em não cumprir a decisão judicial, sendo que o dolo necessário para a configuração do ato de improbidade



administrativa que ofende os princípios da administração pública ficou evidenciado pela falta de disponibilização do medicamento à criança Lohan Pietro Matos Cabral.

Assim agindo, além de violarem os princípios mencionados, as Autoridades Acionadas descumprem o dever de prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Note-se que a decisão judicial em questão passou por um longo período sem cumprimento, sendo que, neste lapso temporal, o paciente apresentou piora, com crises nervosas, eis que é acometido de autismo, deixando inclusive de frequentar a escola, em algumas oportunidades, em virtude da falta do uso do medicamento, ante a não disponibilização do fármaco pelas Acionadas no prazo determinado.

2 – DO DIREITO

2.1 – Da legitimidade ativa do Ministério Público

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público decorre de sua própria origem e tem como primeiro alicerce o próprio texto Constitucional que atribui à instituição o dever de proteção aos interesses difusos e coletivos, em sua concepção mais ampla.

O artigo 129, inciso III, da Constituição da República conferiu ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades



institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da CF).

A Lei n. 7.347/85, em seu artigo 1º, inciso IV, prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento no artigo 5º.

Por sua vez, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei no 8.625/93), por outro lado, atribuiu ao *Parquet* a função de promover a ação civil pública destinada a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

2.2 – Da prática de atos de improbidade administrativa pelas Acionadas

Como é cediço, os agentes públicos, ao gerirem a *res publica*, submetem-se aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, isto é, à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente em relação ao princípio da legalidade, o atuar do gestor deve pautar-se na observância aos pressupostos legais, nas regras e princípios previstos no nosso ordenamento jurídico. Dentre tais normas, não se pode olvidar que os gestores, enquanto representantes legais dos entes públicos, com dever de legalidade ainda mais acentuado que os particulares, quando litigantes em processos judiciais, estão sujeitos aos deveres das partes previstos no Código de Processo Civil.



Neste ponto, destaque-se que o ar. 77, inciso IV e § 1º, do CPC dispõe que são deveres das partes cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sendo que a violação a tal dever constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Nesta linha de raciocínio, as Acionadas, ao não cumprirem as decisões judiciais supramencionadas, no prazo estipulado e, muitas vezes, em prazo dilatado, incorrem em ato atentatório da justiça, prorrogando, de forma desarrazoada, a espera daqueles que necessitam dos serviços do Sistema Único de Saúde, que já aguardam um tempo fora do comum para alcançarem o tratamento médico pertinente.

Já o princípio da moralidade administrativa impõe que os gestores o dever de atuação ética, transparente e honesta perante os administrados e também em relação aos demais poderes, notadamente o Poder Judiciário. Sobre o assunto, pertinente para o caso em apreço é a seguinte lição de Emerson Garcia:

“A moralidade limita e direciona a atividade administrativa, tornando imperativo que os atos dos agentes públicos não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais dos administrados, o que permitirá a valorização e o respeito à dignidade da pessoa humana. Além de restringir o arbítrio, preservando a manutenção dos valores essenciais a uma sociedade justa e solidária, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado uma eficiência máxima dos atos administrativos, fazendo que a atividade estatal seja impreterivelmente direcionada ao bem comum, buscando sempre a melhor situação para o caso.”¹

1 GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 139.



Desta maneira, ante a obrigação dos gestores de atuarem de forma ética, resta nítido que, ao não cumprirem ordens judiciais, as Demandadas violam o princípio da moralidade administrativa, atuando com desprezo ao Poder Judiciário e aos próprios administrados, desrespeitando o direito fundamental destes à saúde.

Ademais, não se pode deixar de destacar a violação ao princípio da eficiência pelas Requeridas, seja pela não prestação adequada dos serviços de saúde aos munícipes, seja pelas consequências financeiras que o descumprimento das decisões judiciais em questão possam trazer para o erário municipal, como bloqueio de verbas, pagamento de multa.

Como se sabe, o referido princípio denota a necessidade se buscar o bem comum utilizando-se de meios idôneos e adequados ao alcance de tais objetivos, buscando-se certo padrão de qualidade nos atos. Ao deixarem de cumprir as decisões, sem sequer discuti-las através dos meios de impugnação pertinentes, as Requeridas não estão agindo de forma eficiente, eis que, além de prorrogar injustamente a espera dos usuários do SUS, descumprem, sem qualquer justificativa, o quanto determinado judicialmente.

Dito isto, note-se que o art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/1992 preceitua expressamente que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.**

Os agentes públicos têm o dever legal de observar os princípios da administração pública. Ao descumprirem decisão judicial, incorrem na conduta tipificada



no artigo 11, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, independentemente da ocorrência de prejuízo ao erário público.

Ainda que não se entenda decisão judicial como ato de ofício, necessário esclarecer que as condutas previstas na Lei de Improbidade Administrativa configuram um rol exemplificativo, e não taxativo, de maneira que outras condutas ali não previstas expressamente podem configurar violação aos princípios que regem a administração pública, conforme já argumentado.

Certo é que a decisão judicial é passível de discussão, havendo meios de impugnação próprios que as Requeridas poderiam se valer, em caso de discordância. Entretanto, em nenhum dos casos acima descritos, consta recursos contra as decisões que antecipou os efeitos da tutela, as quais continuam em plena vigência.

Desta forma, verifica-se que as Rés, mesmo dispendo de assessoria jurídica, sequer se dignaram a impugnar as decisões por meio de interposição de agravo de instrumento, com efeito suspensivo, optando por simplesmente não cumprirem as decisões, em clara violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativas.

E o descumprimento de ordem judicial, afora o prejuízo que causa a parte favorecida pela decisão, ocasiona desgaste a imagem do Poder Judiciário, ante o descrédito gerado junto à sociedade.

No caso vertente, conforme vastamente explanado acima, houve descumprimento de decisões judiciais pelas Requeridas, sem qualquer justificativa



plausível. Vale lembrar que, dentre tais decisões, houve intimação pessoal das Acionadas, no bojo da ação judicial em duas delas (0501062-52.2018.805.0105 e 0500309-61.2019.805.0105), enquanto que, em relação às demais, inegável o desconhecimento ante a recomendação expressa por este órgão, para que fossem cumpridas as decisões (0500310-46.2019.805.0105, 0500167-57.2019.805.0105 e 0500873-40.2019.805.0105).

Sobre o tema, os tribunais pátrios têm entendido pela configuração de ato de improbidade administrativa, quando há reiterado descumprimento de decisões liminares, como no caso dos autos. Senão, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESCUMPRIMENTO REINTERADO E INJUSTIFICADO DE DECISÕES JUDICIAIS - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PREFEITO MUNICIPAL - CONDUTA ÍMPROBA - LEI FEDERAL Nº 8429/92 - DOLO LATO SENSU - PAGAMENTO DE MULTA CIVIL - RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. - **O insistir em descumprimento injustificado de ordens judiciais para disponibilização de medicamentos e insumos caracteriza ato de improbidade administrativa, uma vez que ocorre a desobediência dos princípios da legalidade e moralidade (art. 11, II, da LIA), assim sendo o dolo, nessa hipótese, decorrente da própria reiteração da conduta - A vulneração a princípios administrativos não exige prova da lesão ao erário público, bastando a simples ilicitude para restar configurado o ato de improbidade - A verificação de que o requerido agiu conforme os parâmetros legais que se exige do Chefe do Poder do Executivo Municipal, encontra-se incorreta como mostra os documentos probatórios contidos nos autos, desse modo, a decisão do Douto Magistrado de primeiro grau, ao concluir pela não condenação de improbidade administrativa, deve ser reformada.**



(TJ-MG - AC: 10421150012639001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 22/03/2018, Data de Publicação: 04/04/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, II E IV, DA LEI Nº 8.429/1992. MORALIDADE E LEGALIDADE. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública em face do apelante, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa na modalidade afronta aos princípios da administração pública, consubstanciado em descumprir decisão judicial, incidindo no comando normativo do art. 11, II e IV, da Lei nº 8.429/1992; 2. À evidência, os atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11, LIA), exigem a título de elemento subjetivo apenas a conduta dolosa, ou seja, aqueles praticados pelo agente público com clara intenção de violar os princípios cristalizados na Carta Magna e nas normas infraconstitucionais, sendo, portanto, passíveis de repressão, inexistindo a modalidade culposa; 3. **Da análise do material probatório, depreende-se que o apelante negligenciou em absoluto e de forma deliberada o cumprimento de decisão judicial, ensejando a prática do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública, nos moldes preconizados no art. 11, II e IV, da lei nº 8.429/1992;** 4. Apelação Cível e Reexame Necessário conhecidos e desprovidos. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e da remessa, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 21 de dezembro de 2017. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora

(TJ-CE - APL: 00428076020128060167 CE 0042807-60.2012.8.06.0167, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2017)



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 11 e 12 DA LEI Nº 8429/92.** I. Apelação de sentença que julgou procedente ação civil pública por improbidade administrativa, condenando os réus, com base no artigo 12, II da Lei 8429/92, ao pagamento, individual, de multa civil no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado pela SELIC, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, em razão de descumprimento de decisão judicial. II. **Restou comprovado que os dois réus (prefeitos dos Municípios de Serra Branca e Sumé, na Paraíba) foram intimados pessoalmente acerca da decisão, proferida por esta Corte, nos autos do AGTR 88959-PB que determinou a suspensão da obra de construção do aterro sanitário, sem que tenham tomado qualquer providência no sentido do cumprimento da decisão.** III. A Lei nº 8429/92 ao tratar dos atos de improbidade administrativa, enquadra aqueles que importem em enriquecimento ilícito do agente, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública, sendo estes últimos entendidos como aqueles que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros. IV. Aplicação do disposto no art. 12, I, da Lei nº 8429/92. V. Sem condenação em honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50 em seus artigos 4º, parágrafo 1º e 5º. VI. Apelação do réu Luiz José Mamede Lima parcialmente provida para reduzir a pena de multa para R\$ 10.000,00 e a suspensão do direito de receber incentivos fiscais e contratar com o poder público para 2 (dois anos) . VII. Apelação do réu Genival Paulino de Souza não conhecida por deserta.

(TRF-5 - AC: 32903320104058201, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 03/09/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 05/09/2013)

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Descumprimento de ordem judicial. Pena. Dosimetria. 1 - Verificada a omissão dolosa da autoridade publica em cumprir ordem judicial voltada a coibir ato administrativo irregular,



caracterizada esta a conduta ímproba do art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92, com sujeição de seu autor as penas previstas no art. 12, inciso III, da mesma lei. 2 – A pena aplicável ao agente público ímprobo deve ter sua dosimetria norteada pela gravidade da conduta e lesividade aos princípios constitucionais aplicáveis aos agentes públicos, sob pena de inadequação aos fins que se destinam, comportando, no caso concreto, o afastamento da pena de suspensão dos direitos políticos, mantidas as demais, por suficiência da reprimenda. Recurso de apelação cível conhecido e parcialmente provido..”

(200901945697 – APELACAO CIVEL, Relator Dr. Jose Carlos de Oliveira, TJGO Primeira Camara Civel, julgado em 20/10/2009, DJ461)

Conforme dito, as Requeridas tomaram ciência pessoal das decisões, porém não as cumprem, mostrando menosprezo com os mandamentos judiciais e causando prejuízo a parte favorecida. Debatendo a questão, o professor Waldo Fazzio Junior preleciona:

“O advérbio indevidamente é elemento normativo indiciário de consciência da ilegalidade da conduta. O agente público conhece seu dever administrativo, mas não o cumpre. Sabe que ao retardar ou não praticar ato de ofício, invade o território da ilegalidade. Portanto, se o agente público, desprezando os deveres *ratione officii*, sobretudo o de efetivar os atos oficiais, sem qualquer motivo escusável, protela-os, ou, o que é pior, não os pratica, ainda que não mire qualquer vantagem ou interesse, está cometendo esta espécie de ato de improbidade”

Logo, uma vez que tomaram ciência das decisões supramencionadas e, mesmo assim, não empreenderam esforços para cumprimento das ordens judiciais em questão, resta clara a prática de ato de improbidade administrativa, devendo incidir as sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.249/1992.



3 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público:

(a) Seja a presente ação autuada e determinada a notificação das Requeridas, para apresentarem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 17, § 7º, da Lei nº 8.249/1992;

(b) Seja recebida a petição inicial, citando-se as Demandadas para apresentarem contestação;

(c) Seja o Município de Ipiaú-BA cientificado da presente ação para, caso queira, integrar o polo ativo da demanda, conforme artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

(d) Seja o pedido julgado procedente em todos os seus aspectos para reconhecer a prática, pelas Requeridas, de atos de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput* e inciso II, da Lei 8.429/92, e, por consequência, condená-las nas sanções do artigo 12, inciso III, do mesmo estatuto legal;

(e) Sejam as Acionadas condenadas, também, ao pagamento das custas e emolumentos processuais, como ônus da sucumbência;

Protesta provar o alegado por qualquer meio de prova admitido em direito, notadamente testemunhais e documentais, incluindo-se o inquérito civil público que acompanha esta petição inicial.



Dá-se a presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ipiaú-BA, 16 de julho de 2019.

MARIANA ARAÚJO LIBÓRIO
Promotora de Justiça em Substituição

